



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05175/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara
Exercício: 2019
Responsável: Ivan Fernandes Carneiro
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00274/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. IVAN FERNANDES CARNEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05175/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05175/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, Sr. Ivan Fernandes Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00060/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas como irregularidades: burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização e contratação de servidor em acúmulo irregular de funções públicas (itens 2.10 do RPPCA, fls. 114/120).

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 240, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 126/140.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inalterado em relação às eivas apontadas por entender que as contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Caiçara/PB não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17 e quanto à contratação de servidor em acúmulo irregular de funções públicas pela ausência de defesa.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 694.200,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 694.037,13;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou as seguintes falhas provenientes da PCA: indício de superfaturamento dos preços praticados em locações de veículos da ordem de R\$ 16.093,00 e indícios de fraude à licitação.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 44086/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05175/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalterado seu posicionamento inicial, em relação as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00202/21, opinando pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. Ivan Fernandes Carneiro, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Caiçara/PB, relativa ao exercício de 2019;
2. Imputação de débito no importe de 16.093,00, conforme item 3 deste parecer;
3. Aplicação de multa ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
4. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Caiçara/PB para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo PN-TC 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e para que haja o devido planejamento de contratações semelhantes para evitar a prática de contratações lesivas ao patrimônio público.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Quanto à questão acúmulo irregular de cargos e funções públicas na verdade se trata de um acúmulo de cargo comissionado Assessor Contábil junto à Câmara de Cuitégi e contador da Câmara de Caiçara. Nesse caso, entendo que o Sr. Luís Humberto Santos Simões não estaria acumulando funções públicas, pois, ao ser contratado para prestar serviços contábeis ele não estaria exercendo um cargo público. Em relação ao superfaturamento de preços praticados em locações de veículos, vê-se claramente que a Auditoria realizou pesquisa de preços, utilizando como parâmetros veículos similares, ou seja, Sandero, Ônix e/ou Etio, todos básicos, enquanto que o veículo locado foi um FIAT Strada HD WK CD E. Diante disso, entendo que não dar para cravar que houve superfaturamento, mesmo porque existem outros parâmetros que deveriam ter sido considerados, tais como o tempo em que ocorreram os fatos e o modo como foi contratado o referido veículo. No que diz respeito à suposta fraude de licitação, cujo objeto foi o mesmo veículo aqui debatido, não tenho nada a acrescentar como irregular, pois, consta nos autos que no dia 17.04.2019, a CPL abriu a Sessão Pública para realização da Licitação, registrando a presença de uma licitante interessada em participar do referido certame, tudo com total observância ao valor estimado, a qual foi considerada habilitada e em seguida teve sua proposta classificada, tornando-se vencedora da Tomada de Preços 01/2019, tudo registrado publicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05175/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caiçara/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Fernandes Carneiro;
- 2) RECOMENDE à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO